



LEI MUNICIPAL Nº 347, DE 10 DE MAIO DE 1999.

Câ-	Município de Redenção
	C O L O
nº	106/99
Data	12 de 05 de 99
A	Sanção

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos do Município de Redenção, das Autarquias e das Fundações Públicas.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei:

- I. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, com um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III. Categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;
- IV. Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

**Parágrafo Único.** Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 20, desta Lei.

**Art. 3º.** E vedado cometer ao servidor, atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

**Art. 4º.** Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

**Art. 5º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**PUBLIQUE-SE**  
12/05/99

Emerson Moraes  
Presidente

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





**Art. 6º.** As funções temporárias são criadas por Ato Administrativo de gestão, nas situações especificadas no Art. 236 das Disposições Transitórias e Finais desta Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultaram.

**Art. 7º.** Os cargos públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas, são organizados e providos em carreira.

**Art. 8º.** O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as Diretrizes dispostas em lei específica.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO, CARREIRA E VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

**Art. 9º.** Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. ascensão;
- III. reintegração;
- IV. transferência e remoção;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento e disponibilidade;
- VII. readaptação;
- VIII. recondução.

### **CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO**

**Art. 10.** A nomeação será feita:

- I. em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
- II. em comissão, de livre nomeação e exoneração, apenas para atribuições de direção, chefia, e assessoramento, resguardados os casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei para o preenchimento por servidores titulares de cargos efetivos.



**Parágrafo Único.** A designação para o exercício de função de confiança e gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo, limitadas às mesmas atribuições do inciso II, deste artigo.

**Art. 11.** Compete ao Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, na área de suas competências, prover, por ato singular, os cargos públicos.

**Art. 12.** O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I. modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II. denominação de cargo e forma de nomeação;
- III. fundamento legal.

## SEÇÃO II DO CONCURSO

**Art. 13.** A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 20 desta lei.

**Parágrafo Único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, mediante progressão e ascensão funcional, serão estabelecidos em lei específica.

**Art. 14.** A aprovação em concurso público garante, no decorrer do prazo de sua validade, prioridade à nomeação, respeitados o número de vagas ofertadas e a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º. Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com mais tempo de serviço público municipal, estadual e federal. Caso persista o empate, o critério utilizado será o de maior idade.

§ 2º. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele que mais títulos possuir inerentes ao cargo, ficando a cargo da Comissão Organizadora do concurso, a adoção de critérios para a seleção e aprovação dos títulos. Adotar-se-á como último critério de desempate, a maior idade.

§ 3º. Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais juridicamente organizadas e operantes, representativas de servidores públicos.

§ 4º. Será de provas ocupacionais, o concurso público para provimento dos cargos cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

**Art. 15.** O concurso público será realizado na sede do Município.





**Art. 16.** O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

**Art. 17.** Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

- I. não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- II. é vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público através de concurso, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória;
- III. os concursos terão validade de dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado pelo órgão competente, prorrogável uma única vez por igual período;
- IV. comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

**Art. 18.** A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, às quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

### SEÇÃO III DA POSSE

**Art. 19.** Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

**Parágrafo Único.** A investidura na função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação.

**Art. 20.** São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I. ser brasileiro ou naturalizado, nos termos da Constituição;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos;
- III. estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV. ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do município;
- V. possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VI. não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- VII. a quitação com as obrigações eleitorais;
- VIII. não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

**Art. 21.** São competentes para dar posse:

*Assinatura manuscrita*





- I. no Poder Executivo:
  - a) o Prefeito, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;
  - b) os Secretários do Município e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada a competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados;
- II. no Poder Legislativo, conforme dispuser a sua legislação interna.

**Art. 22.** O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

**Parágrafo Único.** Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

**Art. 23.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

**Art. 24.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato por órgão competente.

§ 1º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. O prazo do servidor em férias, licença ou afastado por qualquer motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º. Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

**Art. 25.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

**Art. 26.** Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

**Art. 27.** É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

- I. da data da posse, no caso de nomeação;
- II. da data da publicação do ato, nos demais casos.



**Parágrafo Único.** Será exonerado “ex officio”, o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

**Art. 28.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra repartição pública, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício na nova sede de trabalho.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 29.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 30.** O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

**Parágrafo Único.** O servidor autorizado a afastar-se para outro Município, para estudo em área de interesse do serviço público, com ônus para os cofres municipais, deverá, sequentemente, prestar serviço por igual período ao Município, sob pena de ressarcir o que recebeu no período.

**Art. 31.** O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos, será estabelecido em regulamento.

**Parágrafo Único.** A ausência do país dependerá de prévia autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao poder Executivo e Administração Indireta, e de autorização de Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

**Art. 32.** O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável, será afastado do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º. Durante o afastamento, o servidor perceberá, dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º. Em caso de condenação criminal transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena com direito a um terço do vencimento ou remuneração.

**Art. 33.** O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.





**Art. 34.** Ao servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, aplica-se o disposto no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

#### SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 35.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito à estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.

§ 1º. A avaliação de desempenho do servidor nomeado, será feita anualmente, por comissão composta pelo chefe imediato e mais dois servidores, com pelo menos três anos de serviço público municipal.

§ 2º. Ao servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, será assegurado o direito a ampla defesa, observado o devido processo legal. Após o competente exame da defesa, em se mantendo a reprovação, será o mesmo exonerado "ex officio".

**Art. 36.** Vencida a avaliação de desempenho do estágio probatório, importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

**Art. 37.** Está obrigado a avaliação do estágio probatório, todo candidato aprovado em concurso público no âmbito municipal, ainda que se trate de servidor público estável em outro órgão público.

#### CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 38.** O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

- I. progressão funcional;
- II. ascensão funcional.





**Art. 39.** A progressão funcional far-se-á pela elevação do servidor a uma posição que lhe assegure gradativo aumento do vencimento base, dentro da mesma categoria funcional.

**Parágrafo Único.** Na progressão funcional, observar-se-á as disposições contidas em lei específica.

**Art. 40.** A ascensão funcional dependerá dos critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, o qual definirá o número de vagas destinadas a esta finalidade.

**Parágrafo Único.** A ascensão funcional dependerá sempre de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

**Art. 41.** A ascensão não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

**Art. 42.** Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo poder.

**Art. 43.** Caberá a transferência:

- I. a pedido do servidor;
- II. por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

§ 1º. A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor, desde que no órgão pretendido exista vaga, de igual denominação.

§ 2º. O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorrido 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º. Havendo interessados em maior número que o de vagas, adotar-se-á o critério de seleção por antiguidade, e havendo empate, será favorável àquele que primeiro requereu.

**Art. 44.** Não será concedida a transferência:

- I. para cargo que tenha candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II. para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime não seja o estatutário;
- III. do servidor em estágio probatório.





**Art. 45.** A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo poder e no mesmo órgão, autarquia ou fundação, em que é lotado.

**Art. 46.** A remoção, a pedido ou "ex officio", do servidor estável, poderá ser feita:

- I. de uma para outra unidade administrativa na mesma Secretaria, Autarquia, Fundação Pública ou órgão do Poder Legislativo;
- II. de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

**Parágrafo Único.** Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

**Art. 47.** O servidor em estágio probatório não poderá ser removido, ressalvados os casos de extinção de órgãos, entidade ou unidade.

#### CAPÍTULO V DA REVERSÃO

**Art. 48.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão, "ex officio" ou à pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. A reversão à pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 49.** Será tornada sem efeito a reversão "ex officio", e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

#### CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO E DISPONIBILIDADE

**Art. 50.** O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

**Parágrafo Único.** O aproveitamento será obrigatório:

- I. quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. quando deva ser provido o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III. quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.





**Art. 51.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 3º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

**Art. 52.** Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade de servidor que, aposentado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial oficial.

**Parágrafo Único.** A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo, apurada mediante inquérito na forma da lei.

## CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 53.** Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

**Art. 54.** O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou sentença judicial, transitada em julgado.





**Art. 55.** O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição oficial do Município e aposentado quando incapaz.

#### CAPITULO VIII DA READAPTAÇÃO

**Art. 56.** A readaptação é a forma de provimento em cargo mais compatível pelo servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Município.

§ 1°. A readaptação, "ex officio" ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2°. A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 3°. O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

§ 4°. Se não houver possibilidade de readaptação comprovada em inspeção médica do Município, o servidor será aposentado por invalidez.

#### CAPITULO IX DA RECONDUÇÃO

**Art. 57.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

#### CAPITULO X DA VACÂNCIA

**Art. 58.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. ascensão;
- IV. transferência;
- V. readaptação;





- VI. aposentadoria;
- VII. falecimento;
- VIII. destituição.

**Parágrafo Único.** A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. da publicação do Decreto que exonerar, demitir, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

**Art. 59.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**§ 1º.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições da avaliação do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

**§ 2º.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

**Art. 60.** Demissão é a perda do cargo efetivo de servidor, pelo cometimento de ilícitos previstos nesta Lei.

**Art. 61.** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

## CAPITULO XI DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 62.** A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

**§ 1º.** A redistribuição será sempre “ex officio”, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação;

**§ 2º.** A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

**§ 3º.** Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.





## CAPITULO XII DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 63.** Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência, em face das necessidades de serviço.

**Art. 64.** Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

§ 1º. O substituto indicado, assumirá, automaticamente, o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

§ 2º. O substituto fará jus a diferença de remuneração do cargo ou a gratificação de função respectiva, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta exceder a 30 (trinta) dias, quando haverá nova substituição ao término de dois meses no máximo.

**Art. 65.** Em caso excepcional ou de interesse público e atendida a conveniência da Administração, o titular de um cargo de direção ou chefia, poderá ser designado, cumulativamente, para responder por outro cargo ou chefia da mesma natureza, até indicação de outro substituto ou retorno do titular.

**Parágrafo Único.** A hipótese deste artigo não poderá perdurar por mais de 30 (trinta) dias e o substituto perceberá vencimento correspondente a somente um cargo, o de origem.

## TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPITULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

**Art. 66.** A duração da jornada de trabalho será de 20 (vinte) até 40 (quarenta) horas semanais, salvo as jornadas especiais ou quando disposto diversamente em lei ou norma regulamentar.

**Art. 67.** A jornada de trabalho será cumprida no expediente ou horário que a administração estabelecer para o funcionamento de seus órgãos.

§ 1º. Nas atividades de atendimento ao público que exijam jornada de trabalho superior estabelecida, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido o horário para prestação do trabalho.





§ 3º. Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, será estabelecida a escala de revezamento.

§ 4º. A frequência será apurada diariamente:

- I. pelo ponto mecânico ou manual, de entrada e saída;
- II. pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

**Art. 68.** A duração do trabalho poderá ser prorrogada ou antecipada mediante retribuição pecuniária suplementar, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 69.** O servidor ocupante de cargo comissionado ou de função gratificada, independentemente da jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

## CAPITULO II DA ESTABILIDADE

**Art. 70.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 71.** O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho de estágio probatório, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo demissão de servidor estável, para cumprimento do estabelece o Art. 169, da Constituição Federal, fará jus a indenização de um mês de remuneração por ano de serviço.

**Art. 72.** É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

## CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO





**Art. 73.** Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado em entidade pública, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Art. 74.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

**Art. 75.** Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I. férias;
- II. casamento, até 8 (oito) dias;
- III. falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, irmãos e ascendente direto, até 8 (oito) dias;
- IV. serviços obrigatórios por lei;
- V. desempenho de cargo ou emprego em órgão da Administração direta ou indireta de Municípios, Estado, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI. missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII. estudo, em área do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII. processo administrativo, se declarado inocente;
- IX. desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- X. participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos científicos ou sindicais, durante o período autorizado;
- XI. licença prêmio;
- XII. licença maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII. licença paternidade;
- XIV. licença para tratamento de saúde;
- XV. licença para acompanhar pessoa doente da família, até 12 meses;
- XVI. faltas abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;
- XVII. doação de sangue, 03 (três) ao ano;
- XVIII. desempenho de mandato classista.





§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º. As férias e a licença prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, a partir da expressa renúncia do servidor:

- I. no caso de férias, somente serão contadas em dobro, as 05 (cinco) últimas acumuladas;
- II. no caso de licença prêmio, serão contadas em dobro, as que não registrarem faltas no triênio.

**Art. 76.** É vedada a contagem acumulada de tempo serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

**Parágrafo Único.** Em regime de acumulação legal, não se contará o tempo de serviço de outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

#### CAPITULO IV DAS FÉRIAS

**Art. 77.** Após 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, sendo vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 1º. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo, a partir da data que dele tomar posse.

§ 2º. Em casos excepcionais, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos, observado sempre o interesse do serviço.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica aos Secretários municipais.

**Art. 78.** O servidor que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

**Art. 79.** Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias no mês de julho e 15 (quinze) dias no período de recesso, conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

**Art. 80.** Cabe ao órgão competente organizar, preferencialmente, no mês de janeiro, as escalas de férias para o ano em curso, atendendo sempre que possível, à conveniência do servidor.





**Parágrafo Único.** Depois de programada, a escala só poderá ser modificada por motivo de relevante interesse da administração.

**Art. 81.** É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

**Art. 82.** Não serão interrompidas as férias, salvo por motivo de calamidade pública, comção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo relevante e de superior interesse público.

## CAPITULO V DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83.** O servidor terá direito á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da familia;
- III. maternidade;
- IV. paternidade;
- V. para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VI. para tratar de interesse particular;
- VII. para atividade politica ou classista na forma da lei;
- VIII. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- IX. a título de prêmio por assiduidade;
- X. para estudo ou curso de nível superior.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, II e III, dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º. Ao servidor ocupante do cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.

§ 3º. Excetuando o inciso X, expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII, VIII e X.

§ 5º. A licença – da mesma espécie – concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior, será considerada como prorrogação.

**Art. 84.** A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.





§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às licenças no art. 83, incisos III, IV, VI, VIII e IX.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II, do art. 83.

**Art. 85.** O pessoal contratado para função temporária, só terá direito às licenças previstas nos incisos I a V, do art. 83.

§ 1º. Na data do termo final do contrato, expirando a relação funcional com a administração municipal, expira também as licenças concedidas.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica à licença maternidade, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou aposentadoria do licenciado.

§ 3º. Os demais motivos de licença, previstos do art. 83, constituem justa causa para cessação do desempenho de funções.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 86.** A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida à pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão do Município, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O servidor portador de doença transmissível é compulsoriamente licenciado, enquanto durar esta condição, a juízo do órgão oficial.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 87.** A licença superior a 60 (sessenta) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º. Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade da residência do servidor.

§ 2º. Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do município.

§ 3º. Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou





laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis na forma da lei.

**Art. 88.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 89.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

**Art. 90.** O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

### SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DOENTE DA FAMÍLIA

**Art. 91.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madраста, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º. Na hipótese de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com o documento legal comprobatório de tal condição.

§ 2º. A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. Caso haja mais de 01 (um) servidor da mesma família, a licença será concedida a apenas a um deles.

§ 4º. A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para a consequente apresentação no órgão de lotação do servidor.

§ 5º. A licença para acompanhar pessoa doente da família, será concedida:

- I. com remuneração integral, no primeiro mês;
- II.  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da remuneração, quando exceder de um até seis meses;
- III.  $\frac{1}{3}$  (um terço) da remuneração, quando exceder a seis meses até 12 meses;
- IV. sem vencimento, a partir do décimo segundo e até o vigésimo quarto mês.

**Art. 92.** O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.





**Art. 93.** Nos mesmos parâmetros do artigo anterior, será concedida licença ao pai, a mãe, ou responsável de excepcional em tratamento.

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE, ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 94.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de aborto ou natimorto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 95.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 96.** A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo Único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 97.** Ao servidor será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGAÇÕES POR LEI

**Art. 98.** O servidor será licenciado quando:

- I. em virtude de convocação para o serviço militar;
- II. requisitado pela justiça eleitoral;
- III. sorteado para o trabalho do júri;
- IV. em outras hipóteses previstas em legislação federal específica.

**Parágrafo Único.** Concluindo o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.





### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 99.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. Somente será concedida a licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

**Art. 100.** O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecendo o disposto na Legislação Federal específica.

**Parágrafo Único.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II. investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Art. 101.** É assegurado ao servidor, o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) anos, por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.





§ 3º. O período de que trata este artigo será contado para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento.

### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

**Art. 102.** Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro(a), servidor civil ou militar:

- I. assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;
- II. for designado para servir fora do Estado ou no Exterior.

**Art. 103.** A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, e, nos demais casos, por prazo indeterminado.

**Parágrafo Único.** A licença será instruída com o processo da eleição, posse ou designação.

### SEÇÃO IX DA LICENÇA-PRÊMIO

**Art. 104.** Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

**Art. 105.** A licença será:

I a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 15 (quinze) dias;
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contada em dobro, desde que não haja falta registrada no triênio;
- II. convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a  $\frac{1}{3}$  (um terço) do período exigido para o gozo da licença prêmio.

**Parágrafo Único.** Decorridos os 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do poder público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

**Art. 106.** Para efeitos de assiduidade não se consideram interrupções do exercício, os afastamentos enumerados no art. 75.

**Art. 107.** Não será concedida licença prêmio ao servidor que:





- I. sofrer penalidade disciplinar ou criminal;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
- licença para acompanhar pessoa doente da família que ultrapasse a 30 (trinta) dias consecutivos ou não, durante o triênio;
  - licença para tratar de interesses particulares, por qualquer tempo;
  - licença para acompanhar cônjuge, companheiro(a), por qualquer tempo;
- III. faltar ao serviço, injustificadamente, mais de 03 (três) dias durante o período aquisitivo.

**SEÇÃO X****DA LICENÇA PARA CURSO DE NÍVEL  
SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO**

**Art. 108.** O servidor, ocupante de cargo efetivo, terá direito a licença para curso de nível superior e de pós-graduação, fora da sede do município, com direito a remuneração, pelo período de duração do curso, através de regulamentação em ato próprio.

§ 1º. A concessão da licença de que trata este artigo, somente será feita mediante o condicionamento da natureza do curso ao seu aproveitamento em área de interesse do Município.

§ 2º. O servidor efetivo, beneficiado com a licença, assinará termo de compromisso, comprometendo-se a desenvolver atividades no Município, compatíveis com a natureza do curso, por igual prazo da licença, sob pena de ressarcimento dos valores dispendidos naquele período.

§ 3º. A reprovação, abandono, desistência ou qualquer outro motivo que implique na descontinuidade do estudo ou curso pelo servidor, perderá o direito à licença contemplada neste artigo.

**CAPITULO VI  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 109.** Poderá ser concedido horário especial ao estudante de nível médio e superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão público, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial para estudo, deverá ser requerida pelo servidor interessado, devidamente justificado e comprovada a incompatibilidade.

**CAPITULO VII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**



**Art. 110.** É assegurado ao servidor:

- I. o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Parágrafo Único.** O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

**Art. 111.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele, que o encaminhará ao superior imediato do requerente.

**Art. 112.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 113.** Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que a tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 114.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 115.** O recurso, quando tempestivo, terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

**Parágrafo Único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 116.** O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II. em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição do direito de petição, será contado a partir da data de divulgação, por qualquer meio que chegue ao conhecimento público, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor.





**Art. 117.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 118.** Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista do processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Parágrafo Único.** Os prazos contam-se continuamente a partir da comunicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**Art. 119.** A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## CAPITULO VIII DA CEDÊNCIA

**Art. 120.** O servidor efetivo, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. para exercício de cargo técnico ou nos casos previstos em leis específicas.

**Art. 121.** Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito, para servidores da administração direta, fundacional ou autárquica, ou do Presidente da Mesa Diretora, para servidores da Câmara Municipal, através de ato competente.

**Art. 122.** O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior, obedecerá o disposto em legislação pertinente.

## CAPITULO IX DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS

### SEÇÃO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

**Art. 123.** O vencimento é a retribuição pecuniária mensal, devida ao servidor, correspondente ao Padrão fixado em lei.

**Parágrafo Único.** Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 124.** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público municipal, o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a





natureza do cargo o exigir.

**Art. 125.** O Município instituirá através lei, no âmbito da administração pública direta e indireta, Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será integrado por servidores designados pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e dirigentes autárquicos e fundacionais.

**Art. 126.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

**Parágrafo Único.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Secretários Municipais, somente poderão fixados ou alterados por lei de iniciativa privativa do Prefeito, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 127.** Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública.

**Parágrafo Único.** As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

**Art. 128.** Proventos são rendimentos atribuídos aos servidores em razão de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 129.** O vencimento, a remuneração e os proventos, não serão objetos de arrestos, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

**Art. 130.** A remuneração do servidor não excederá, em nenhuma hipótese à remuneração do Prefeito.

**Art. 131.** As reposições devidas, e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas, em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, após apuração dos fatos em competente processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único.** A faculdade de reposição parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido, ou licenciado sem vencimento.

**Art. 132.** O servidor perderá:





- I. No caso de ausência ou impontualidade:
- o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
- II. metade da remuneração, na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;
- III. o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos em lei.

**Parágrafo Único.** As faltas do servidor, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido o abono no dia útil subsequente, obedecido o disposto no art. 75, inciso XVI.

**Art. 133.** As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

**Parágrafo Único.** A consignação em folha, servirá, unicamente, como garantia de:

- débito à Fazenda Pública;
- contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos municipais;
- dividas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;
- empréstimos contraídos junto ao órgão previdenciário do Município de Redenção;
- autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

## SEÇÃO II DAS VANTAGENS

**Art. 134.** Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- adicionais;
- gratificações;
- outras previstas em lei.

**Parágrafo Único.** Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento nenhuma outra vantagem financeira.

## SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

**Art. 135.** Ao servidor serão concedidos adicionais:

- por tempo de serviço;



A:





- II. pela prestação de serviço extraordinário;
- III. pela prestação de serviço noturno;
- IV. de férias.

**Art. 136.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base.

**Parágrafo Único.** O Servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, a partir do mês em que completar o anuênio, independentemente de solicitação, que será incorporado ao vencimento.

**Art. 137.** A hora de serviço extraordinário será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º. Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal de trabalho.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, não podendo exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horários diferenciados.

**Art. 138.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.

**Art. 139.** Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

• **Parágrafo Único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 140.** Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I. pela participação em órgão colegiado;
- II. pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público.





- III. pelo regime especial de trabalho;
- IV. pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- V. pela escolaridade;
- VI. pela docência, em atividade de treinamento;
- VII. pela produtividade;
- VIII. de interiorização;
- IX. natalina.

**Art. 141.** A gratificação de representação será atribuída ao servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, definida em lei específica.

**Art. 142.** A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada ao ocupante de cargo que, por sua natureza, exija a prestação do serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva, respeitados os seguintes limites percentuais:

- I. **tempo integral:** até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo;
- II. **dedicação exclusiva:** de 51% (cinquenta e um por cento) até 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo baixará regulamentação, fixando os critérios para caracterização do regime especial de trabalho.

§ 2º. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito, do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos dirigentes de entidades da administração indireta.

**Art. 143.** As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho, excluem-se mutuamente.

§ 1º. Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo, função ou emprego.

§ 2º. A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, exercido cumulativamente no serviço público.

**Art. 144.** A gratificação pela participação em comissão especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada previamente, não podendo exceder à remuneração do servidor.

§ 1º. O percentual da gratificação será fixado pelo administrador, considerando-se a duração da atividade, os graus de dificuldade, importância e de coordenação.

§ 2º. O pagamento da gratificação cessará na data em que for desfeita a comissão ou em que for concluído o trabalho, não sendo, sob nenhuma hipótese, incorporada à remuneração do servidor.





§ 3º. Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 4º. O gratificação de que trata este artigo, só gerará direito a sua percepção, quando em decorrência de designação ou autorização por ato formal do poder público.

**Art. 145.** A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor no regime de hora-aula, desde que a atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

**Art. 146.** A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único.** Os critérios, prazos e percentuais para o cálculo da produtividade de que trata o caput deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

**Art. 147.** A gratificação de interiorização é devida ao servidor que, tendo domicílio na região urbana, seja lotado, transferido ou removido para órgão municipal da zona rural, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

§ 1º. A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo exceder-lhe e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso à localidade, observado os percentuais fixados em regulamento.

§ 2º. Aos servidores que residirem em zona rural, ficam assegurados:

- I. reembolso dos gastos com transporte, alimentação e hospedagem quando:
  - a) a serviço do Município, se deslocarem de seus domicílios;
  - b) em período de recebimento dos salários na zona urbana.

**Art. 148.** O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Na exoneração e na demissão, o 13º salário e as férias, serão pagos no mês dessas ocorrências.

#### SEÇÃO V DAS DIÁRIAS





**Art. 149.** Ao servidor que for designado formalmente, para missão oficial ou de estudos, temporariamente, fora da sede em que esteja lotado, será concedido, além do transporte, diárias para fazer face às despesas com pousada e alimentação.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

§ 2º. As diárias serão pagas, antecipadamente, conforme tabela atualizada por Decreto do Executivo.

§ 3º. Do valor recebido a título de diárias, não cabe prestação de contas. Todavia, o servidor que, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir o valor integral das diárias recebidas.

**Art. 150.** Quando em missão oficial fora do Município, para fazer face às despesas com transporte local, o servidor poderá requisitar valor a título de ajuda de custo, devendo dele prestar contas dentro do prazo de 05 dias, após o retorno da viagem. Caso esta não se realize por qualquer motivo, deverá restituir integralmente o seu valor, no mesmo prazo de 05 dias.

#### SEÇÃO VI SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 151.** O salário família, atributo previdenciário, não será devido ao servidor ou dependente do regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais).

**Parágrafo Único.** O adiantamento feito ao servidor, a título de salário família, será descontado do repasse da obrigação patronal a que tem direito o órgão previdenciário.

**Art. 152.** Considera-se como dependente do servidor, para efeitos de salário família:

- I. O filho menor de 18 (dezoito) anos de qualquer condição;
- II. O filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho e que não tenha renda própria.

§ 1º. Sendo inválido o dependente, o salário família será pago em dobro.

§ 2º. A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial do Município.

§ 3º. Não se considera dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive, pensão ou provento de aposentadoria.

**Art. 153.** Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o





salário família será pago ao pai; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo Único.** Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, o representante legal.

**Art. 154.** Será cancelado o pagamento do salário família, quando:

- I. cessada a dependência;
- II. verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
- III. um dos cônjuges já o perceba.

**Art. 155.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

**Parágrafo Único.** Falecendo o servidor, o salário família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

**Art. 156.** O salário família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

## CAPITULO X OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES

**Art. 157.** Além das vantagens previstas nesta lei, será concedido:

- I. ao servidor:
  - a) transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de tratar-se no município, por falta de tratamento especializado;
  - b) participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
  - c) vale transporte, nos termos da legislação federal;
  - d) custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial atestar tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) quando estudante e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular.
- II. ao cônjuge, companheiro ou dependentes:
  - a) auxílio-funeral, correspondente a 02 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
  - b) custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora do exercício.



**Parágrafo Único.** A percepção das vantagens previstas neste artigo, dependem de manifestação do servidor, mediante requerimento devidamente instruído e deferido.

## CAPÍTULO XI DA PROMOÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

### SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

**Art. 158.** Promoção é a passagem do servidor de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 159.** O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º. Os pontos positivos se referem às condições de eficiência no cargo ou função e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º. Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

**Art. 160.** A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou função, e no serviço público, apurado em dias.

**Art. 161.** As promoções serão feitas nos meses de janeiro de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento.

### SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 162.** O órgão público processará, anualmente, a Avaliação de Desempenho, à qual será submetida a totalidade dos servidores públicos.

**Parágrafo Único.** A operacionalização da avaliação ficará a cargo das autoridades responsáveis por cada órgão, devendo, sempre que possível, ser adotado procedimento padrão.

**Art. 163.** O poder público baixará instrução normativa de modo a padronizar os critérios de avaliação.

**Art. 164.** O resultado da avaliação poderá ser usado para fins de promoção, de acordo com os padrões estabelecidos em lei específica, ou para o equilíbrio do quadro de pessoal.

## CAPÍTULO XII DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

**Art. 165.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver



compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- I. a de 02 (dois) cargos de professor;
- II. a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III. a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

**Art. 166.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

#### TITULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 167.** A seguridade social compreende um conjunto de ações do Município, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e assistência social do servidor e de seus dependentes.

**Parágrafo Único.** Na seguridade social, prevalecem os seguintes objetivos:

- I. universalidade da cobertura do atendimento;
- II. uniformidade dos benefícios;
- III. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV. caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado eleitos para os colegiados do órgão previdenciário do Município.

**Art. 168.** A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- I. patronal, incidente sobre a folha de vencimentos e remunerações;
- II. dos servidores, incidente sobre a remuneração, de qualquer quadro funcional;
- III. de outras fontes estabelecidas em Lei, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

**Parágrafo Único.** As receitas destinadas à seguridade social, constarão do orçamento do Município.

**Art. 169.** As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades





estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão previdenciário do Município.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 170.** A assistência à saúde será prestada pelos órgãos estaduais e/ou municipais competentes e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

**Art. 171.** Nas situações de urgência e emergência, o setor de Recursos Humanos comunicará, formalmente, ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º. A assistência à saúde fora do domicílio do servidor, depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Município.

§ 2º. O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor, obedecerá o que dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 172.** O regime próprio de previdência social, destinado aos servidores detentores de cargo efetivo e seus dependentes, serão amparados pelo Instituto de Previdência do Município que, além da aposentadoria, atenderá nos termos da legislação pertinente:

- I. a cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada;
- II. proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III. salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

§ 1º. O regime próprio de previdência social não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende, exclusivamente, as seguintes prestações:

- I. quanto ao servidor:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
  - d) auxílio-doença;
  - e) salário-família;
  - f) salário-maternidade;

*Handwritten signature and initials in blue ink.*





- II. quanto ao dependente:
- pensão por morte;
  - auxílio-reclusão.

§ 2º. A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário família.

**Art. 173.** Os servidores contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, por força do disposto no § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, e Art. 12, da Portaria nº 4.882, de 16.12.98, do Ministro da Previdência Social.

## TÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 174.** São deveres do servidor:

- assiduidade e pontualidade;
- urbanidade;
- discrição
- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- exercício pessoal das atribuições;
- observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
- atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
- atender com presteza:
  - às requisições para a defesa do Município;
  - às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
  - à expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 175.** É vedado ao servidor:

- acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;





- III. pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV. deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V. valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- VI. cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- VII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII. aceitar contratos com a Administração Municipal, quando vedado em lei ou regulamento;
- IX. participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, exceto entidade comunitária e associação profissional ou sindicato;
- X. tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XI. referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
- XII. utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;
- XIII. permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XIV. omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
- XV. desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XVI. deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XVII. praticar ato lesivo ao patrimônio municipal;
- XVIII. solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
- XIX. aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
- XX. exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;
- XXI. praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
- XXII. exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante de cargo incompatível;
- XXIII. relatar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.

**Parágrafo Único.** Não se compreende na proibição do inciso VIII, o exercício de cargo ou função na Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 176.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 177.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.





§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 132, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 178.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 179.** A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

**Art. 180.** São penas disciplinares:

- I. repreensão;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 181.** Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

- I. os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II. a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III. a repercussão do fato;
- IV. os antecedentes funcionais.

**Art. 182.** As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I. PORTARIA, no caso de repreensão e suspensão;
- II. DECRETO, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo Único.** A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.





**Art. 183.** Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 184.** Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Parágrafo Único.** Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

**Art. 185.** São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão quando de natureza leve e primária:

- I. inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II. deixar de atender convocações para júri ou serviço eleitoral;
- III. desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV. indisciplina ou insubordinação;
- V. inassiduidade e impuntualidade;
- VI. deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

**Art. 186.** São infrações disciplinares puníveis com suspensão de 15 (quinze) dias:

- I. a reincidência de qualquer dos itens do artigo anterior;
- II. faltar à verdade, por má fé, no exercício das funções;
- III. deixar de punir, por condescendência, subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- IV. fazer afirmação falsa, negar ou calar à verdade, como testemunha ou perito disciplinar;
- V. delegar à pessoa estranha a repartição ou serviço, fora dos casos previstos em lei, atribuições que seja de sua competência ou de seus subordinados;
- VI. retirar, sem autorização superior e por escrito, qualquer documento, ou objeto público da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

**Art. 187.** São infrações puníveis com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias:

- I. obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- II. conceder diárias ou horas extraordinárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;
- III. aceitar representação ou vantagens financeiras de estado estrangeiro;
- IV. a reincidência de qualquer dos itens do artigo anterior.

**Art. 188.** Nas punições com suspensão, as quais não ultrapassarão 30 (trinta) dias, serão observados:

- I. o servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício





- do cargo;
- II. o servidor suspenso não poderá ser licenciado, salvo nos casos do artigo 83, incisos III, IV e V;
  - III. quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício de suas atividades;
  - IV. a pena de suspensão, por si só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício de cargo comissionado;
  - V. a requerimento do servidor e quando houver conveniência, a autoridade que aplicar a pena de suspensão, poderá convertê-la em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

**Art. 189.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II. abandono de cargo;
- III. faltas ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV. participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV. atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI. recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII. aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVIII. prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX. procedimento desidioso;
- XX. utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares.





§ 1º. O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência, ao final do processo.

§ 2º. O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.

**Art. 190.** Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

**Art. 191.** A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

**Parágrafo Único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração, efetuada nos termos do Art. 60, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

**Art. 192.** A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do Art. 189, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 193.** Será aplicada a pena de demissão, com a nota: "*a bem do serviço público*" ao servidor que:

- I. praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município e particulares;
- III. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V. exercer advocacia administrativa;
- VI. apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber;
- VII. dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos ou taxas devidas ao Município;
- VIII. dilapidar o patrimônio público.

**Parágrafo Único.** O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço público municipal.



**Art. 194.** A demissão ou a destituição de cargos em comissão de função gratificada, nas hipóteses do Art. 189, incisos XIII e XV, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 195.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º. Aplica-se ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II. aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;
- III. praticou a usura em qualquer de suas formas;
- IV. Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

**Art. 196.** As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

- I. pela autoridade competente para nomear, em qualquer caso e, privativamente, nas hipóteses de demissão, demissão a bem do serviço público, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. pelo Secretário Municipal ou dirigente de órgão a este equiparado, no caso de suspensão ou repreensão;
- III. pelo chefe de repartição ou outra autoridade na forma do respectivo regimento, em caso de suspensão até 15 (quinze) dias ou repreensão.

**Art. 197.** A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição.
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 198.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 199.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 200.** A apuração sumária, por meio de Sindicância, será procedida por 02 (dois) servidores estáveis de condição hierárquica superior a do acusado, de cujo trabalho poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

**Art. 201.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 202.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR





**Art. 203.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 204.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor de apoio administrativo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 205.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo Único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 206.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

**Art. 207.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registrados em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## CAPÍTULO VIII DO INQUÉRITO

**Art. 208.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 209.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.





**Parágrafo Único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 210.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Sempre que necessário, o poder público poderá designar servidor habilitado para acompanhar as investigações e diligências, em defesa do erário.

§ 2º. Em caso de necessidade, o poder público poderá contratar técnico e peritos externos indispensáveis à investigação, desde que não haja similar no serviço público.

**Art. 211.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O servidor acusado será notificado do dia, hora e local de sua audiência, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias da audiência, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez) e requerer as provas ou diligências de seu interesse.

§ 2º. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 212.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo Único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 213.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 214.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 212 e 213.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





§ 1º. No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 215. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 216. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 217. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 218. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 02 (duas) vezes em órgão oficial e jornal de grande circulação do Município, com intervalo mínimo de 05 (cinco) dias, tendo o acusado prazo para defesa de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação.

Art. 219. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

*Handwritten signature and initials.*





§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 220.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 221.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

**Art. 222.** Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º. Se a autoridade entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria comissão ou por outra, a ser designada na forma anterior.

§ 2º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º. Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 195.

**Art. 223.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 224.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.





§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. Autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 197,

§ 2º, será responsabilizada na forma da presente Lei.

**Art. 225.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 226.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

**Art. 227.** Serão assegurados transporte e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

#### CAPÍTULO X DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 228.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 229.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 230.** O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que o submeterá à apreciação da Assessoria Jurídica, para recomendar ou não o seu deferimento. Se o pedido for deferido, será constituída comissão de revisão, na mesma forma do Artigo 204; se for indeferida, o pedido será arquivado.

**Parágrafo Único.** Na petição inicial, o requerente solicitará data e horário para a produção de provas e inquirição das testemunhas.





**Art. 231.** A revisão correrá em apenso ao processo originário, dispondo a comissão revisora de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, aplicando-se-lhe todos os procedimentos do processo original.

**Art. 232.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 233.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 196.

**Parágrafo Único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 234.** Julga procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único.** Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

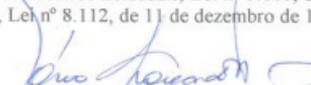
## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 235.** O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 236.** Para atender necessidade dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, visando suprir deficiência de pessoal, seja para atividades rotineiras ou excepcionais, os contratados serão, por força do § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurada suas participações em concurso público ofertado pela entidade contratante.

**Art. 237.** É assegurado ao servidor público Municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

**Art. 238.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 285, de 20.12.95, considerando-se subsidiários os Regimes Jurídicos Único dos Servidores Públicos Estaduais, Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

  
**MÁRIO APARECIDO MOREIRA**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Redenção**  
**PROTOCOLO**  
nº 106/99  
Data 10/06/99  
Ass. Funcionário

**PUBLICAR-SE**  
12/11/99  
Emerson Moraes  
Presidente





## ÍNDICE

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESTÍTULO II  
DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO, CARREIRA E VACÂNCIA

## CAPÍTULO I

Do provimento

## CAPITULO II

Da nomeação

## Seção I

Das formas de nomeação

## Seção II

Do concurso

## Seção III

Da posse

## Seção IV

Do exercício

## Seção V

Do estágio probatório

## CAPITULO II

Do Desenvolvimento na carreira

## CAPITULO IV

Da Transferência e remoção

## CAPITULO V

Da Reversão

## CAPITULO VI

Do Aproveitamento e disponibilidade

## CAPITULO VII

Da Reintegração

## CAPITULO VIII

Da Readaptação

## CAPITULO IX

Da Recondução

## CAPITULO X

Da Vacância

## CAPITULO XI

Da Redistribuição

## CAPITULO XII

Da Substituição

## TÍTULO III





## DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPITULO I

Da Duração do trabalho

## CAPITULO II

Da Estabilidade

## CAPITULO III

Do Tempo de serviço

## CAPITULO IV

Das Férias

## CAPITULO V

Das Licenças

## Seção I

Das Disposições Gerais

## Seção II

Da Licença para tratamento de saúde

## Seção III

Da Licença para acompanhar pessoa doente da família

## Seção IV

Da Licença maternidade, adotante e paternidade

## Seção V

Da Licença para serviço militar e outras obrigações por lei

## Seção VI

Da Licença para tratar de interesses particulares

## Seção VII

Da Licença para atividades políticas ou classistas

## Seção VIII

Da Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a)

## Seção IX

Da Licença Prêmio

## Seção X

Da Licença para curso de nível superior e pós-graduação

## CAPITULO VI

Das Concessões

## CAPITULO VII

Do Direito de petição

## CAPITULO VIII

Da Cedência

## CAPITULO IX

Dos Direitos e vantagens financeiras

## Seção I

Do Vencimento e remuneração

## Seção II

Das Vantagens

## Seção III



Dos Adicionais  
 Seção IV  
 Das Gratificações  
 Seção V  
 Das Diárias  
 Seção VI  
 Do Salário Família

## CAPITULO X

Outras vantagens e concessões

## CAPITULO XI

Da Promoção e avaliação de desempenho

## Seção I

Da Promoção

## Seção II

Da Avaliação do desempenho

## CAPITULO XII

Das Acumulações remuneradas

## TÍTULO IV

## DA SEGURIDADE SOCIAL

## CAPITULO I

Das Disposições gerais

## CAPITULO II

Da Saúde

## CAPITULO III

Da Previdência social

## TÍTULO V

## DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

## CAPITULO I

Dos Deveres

## CAPITULO II

Das Proibições

## CAPITULO III

Das Responsabilidades

## CAPITULO IV

Das Penalidades e sua aplicação

## CAPITULO V

Do Processo administrativo disciplinar

## CAPITULO VI

Do Afastamento preventivo

## CAPITULO VII

Do Processo disciplinar





CAPITULO VIII

Do Inquérito

CAPITULO IX

Do Julgamento

CAPITULO X

Da Revisão do processo

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO ÚNICO

PUBLIQUE-SE  
12 / 08  
Emerson Moraes  
Presidente





**LEI MUNICIPAL Nº 512, 23 DE ABRIL DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 347, DE 10 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JORGE PAULO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - O Artigo 35, da Lei Municipal nº 347, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 35 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito à estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:***

- I. Inalterado.**
- II. Inalterado.**
- III. Inalterado.**
- IV. Inalterado.**
- V. Inalterado.**

**§ 1º- A avaliação de desempenho do servidor nomeado será feita, semestralmente, por comissão composta pelo chefe imediato e mais dois servidores, com pelo menos três anos de serviço público Municipal.**

**§ 2º- Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.**

**§ 3º- Ao servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, será assegurado o direito a ampla defesa, observando o devido**

  
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



processo legal. Após o competente exame de defesa, em se mantendo a reprovação, será o mesmo exonerado “ex officio”.

§ 3º- Os critérios e formas de avaliação de desempenho serão regulamentadas por Legislação especial.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

§ 5º - O exercício de função em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal não suspenderá nem interromperá o período de estágio probatório.

Artigo 2º - O Artigo 75, da Lei Municipal nº 347, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 75 – Considera-se como efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:**

- I. Inalterado;
- II. Inalterado;
- III. Inalterado;
- IV. Inalterado;
- V. Inalterado;
- VI. Inalterado;
- VII. Inalterado;
- VIII. Inalterado;
- IX. Inalterado;
- X. Inalterado;
- XI. Inalterado;
- XII. Inalterado;



XIII. Inalterado;

XIV. Inalterado;

XV. Inalterado;

XVI. Inalterado;

XVII. Inalterado;

XVIII. O exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO -**  
PA, aos 23 dias do mês de abril de 2007.



**JPC - JORGE PAULO**  
*Prefeito Municipal*

**PUBLIQUE-SE**

25/04/07

Ver Joas Possidônio  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 607, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Câmara Municipal de Red.  
PROTÓCOLO

Nº 987/11  
Data 11/10/2011  
Ass. Funcionário 9/00  
Hora: [assinatura]

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 347/1999 (RJU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 347 de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** - O Art. 141 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141-** A gratificação de representação será a remuneração atribuída ao servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, definida em lei específica.

Art. 142.....

Art. 143.....

**Art. 2ºA** - O Art. 135 da Lei Municipal nº 347/1999, acrescido dos Incisos V, VI e VII e § § 1, 2, 3, 4 e 5 passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO III  
DOS ADICIONAIS

“**Art.135.** – Ao servidor serão concedidos os adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela prestação de serviço noturno;
- IV – de férias;
- V – pela insalubridade;
- VI – pela periculosidade;
- VII – pela atividade penosa.

§ 1º. – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º. – O adicional de insalubridade varia de:

- I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- III – 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

[assinatura]

[assinatura]



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
PUBLIQUE-SE

11/10/11  
[assinatura]



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º. – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 6º. – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 3º - Ficam acrescidos ao artigo 144, os Parágrafos 4º, 5º e 6º com as seguintes redações:

§ 4º. As parcelas de pagamentos de gratificação ou função gratificada dos cargos em comissão ou de confiança, poderão ser incorporadas para fins de aposentadoria, se recebidas por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados por servidor efetivo, desde que sobre as mesmas tenha contribuído para fins previdenciário.

§ 5º. A gratificação incorporada não poderá servir de base para computar acréscimo de outras vantagens.

§ 6º. É vedada à incorporação cumulativa das vantagens de gratificações (remuneração) de cargo em comissão ou confiança”.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 08 dias do mês de setembro de 2011.

WAGNER FONTES  
Prefeito Municipal



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA

